

Decreto n.º 17:744

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que no concelho da Sertã seja permitido o uso do furão na caça ao coelho, sem auxílio de rédes, até 31 de Janeiro de 1930.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 17:745

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução dos §§ 3.º e 4.º do artigo 8.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Tendo em vista as propostas das comissões venatórias regionais do norte, centro e sul;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A retenção da caça para repovoamento só pode ser feita nas propriedades que satisfaçam ao artigo 11.º da lei n.º 15, ou nas sujeitas ao regime florestal em que a liberdade de caçar também esteja legalmente reservada.

Art. 2.º O requerimento feito pelas agremiações ou pelos proprietários tem de satisfazer às disposições do § 3.º do artigo 8.º da lei n.º 15 e o transporte só pode ser feito mediante a apresentação da requisição escrita a que o referido parágrafo alude.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

Intendência Geral da Segurança Pública**Decreto n.º 17:746**

Tornando-se necessário remodelar algumas disposições do decreto n.º 12:520, de 21 de Outubro de 1926, suprimindo várias deficiências e aclarando alguns artigos que a prática tem demonstrado não serem exequíveis e ainda outros de impossível aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as medalhas de Segurança Pública.

Art. 2.º As medalhas são: Serviços Distintos, Assiduidade e Comportamento Exemplar.

Art. 3.º As medalhas de Serviços Distintos e de Assiduidade são destinadas aos agentes da força pública que, ao serviço da ordem ou por motivo dela, estejam nas condições deste decreto.

§ único. Considera-se serviço de ordem todo o que é desempenhado pelas forças de polícia, guarda nacional republicana, guarda fiscal, exército e marinha, em defesa da vida, dos haveres ou da propriedade dos cidadãos, quer na metrópole, quer nas colónias.

Art. 4.º É igualmente criada, exclusivamente para a polícia de segurança pública, a medalha de Comportamento Exemplar.

Art. 5.º Para a concessão da medalha de Serviços Distintos é criado na Intendência Geral da Segurança Pública um conselho único, que será constituído pelo intendente geral da segurança pública, comandante geral da guarda nacional republicana, comandante da polícia de segurança pública de Lisboa e chefe da Repartição dos Serviços da Segurança, o primeiro dos quais será o presidente, e servindo de secretário, sem voto, o chefe da 1.ª secção da repartição atrás referida.

Art. 6.º Por proposta apresentada ao Ministro do Interior, devidamente fundamentada, poderá ser concedido, nos termos dos estatutos da Ordem, o grau de cavaleiro da Torre e Espada a qualquer funcionário ou praça da polícia de segurança pública. Esta concessão é feita independentemente da concessão de qualquer das medalhas de Serviços Distintos, propostas pelo Conselho, e pelo mesmo acto que mereceu ao Governo a concessão da medalha da Torre e Espada.

Art. 7.º É aprovado o regulamento anexo, das medalhas de que trata o presente decreto, e que baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a concessão das medalhas de Segurança Pública**I****Medalha de Serviços Distintos**

Artigo 1.º As medalhas de Serviços Distintos são de ouro e de prata e destinadas a premiar actos extraordinários e individuais, nos quais se tenha revelado bravura, coragem, provado esforço, energia ou grande dedicação em serviço da segurança pública, devidamente comprovado por louvores recebidos.

Art. 2.º As medalhas de ouro e de prata de Serviços Distintos serão do formato da Cruz de Cristo, com os braços iguais e a cruz central aberta, tendo do lado exterior e ao centro as armas da cidade de Lisboa, suspensa de uma fita de seda das cores preta e branca, de larguras iguais, no sentido vertical, com a cor branca para o lado esquerdo.

O comprimento total dos braços da cruz, quer na vertical quer na horizontal, será de 0^m,045, e a largura de cada um de 0^m,01.

Art. 3.º Consideram-se actos extraordinários de coragem e abnegação para a concessão da medalha de ouro:

1.º Os salvamentos de edifícios em iminência de destruição por bombas explosivas, fogo, inundações, feitos

sempre com risco de vida, devidamente comprovados;

2.º Os salvamentos de vidas em quaisquer circunstâncias julgados arriscados e em que o espírito de abnegação, sacrifício e perigo comprovado de vida ressaltem conjuntamente;

3.º A captura de indivíduos reconhecidamente perigosos, feita com manifesto risco de vida por efeito de agressão a tiro, bomba ou arma branca de que resultem ferimentos cuja gravidade demonstre por parte do capturado a intenção manifesta de matar;

4.º Combates com agentes da causa social em que haja perda de vidas;

5.º Serviços de epidemias, como tal reconhecidas pela Direcção Geral de Saúde e de que resulte risco de vida, ruína de saúde ou incapacidade para o serviço;

6.º Recolha de feridos de baixo de fogo;

7.º Submissão à obediência de grupos armados, havendo troca de tiros, entendendo-se também, neste caso, por troca de tiros o lançamento de bombas de que resultem de uma parte ou de outra mortes ou ferimentos;

8.º Estas medalhas poderão também ser conferidas pela descoberta e prisão de indivíduos que venham a ser condenados por crimes de alta traição à Pátria.

Art. 4.º Consideram-se actos extraordinários para a concessão da medalha de prata:

1.º A prestação dos serviços especificados no artigo anterior quão não reunindo em absoluto quaisquer das circunstâncias referidas no mesmo artigo, pela sua natureza ou importância mereçam ser galardoados;

2.º A prestação de serviços de manutenção da ordem pública com notável valor e energia, acêrto ou dedicação por ocasião de movimentos revolucionários em que intervenham forças rebeldes ou sediciosas, ou grupos armados;

3.º A redacção de livros de reconhecido mérito, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços policiais e da segurança pública.

Art. 5.º Em todos os casos em que são concedidas as medalhas de Serviços Distintos o respectivo despacho limitar-se há a citar a concessão da medalha e a sua classe, número, categoria e nome do interessado, e será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As medalhas de Serviços Distintos de que trata este decreto serão fornecidas pelo Ministério do Interior e sempre impostas em formaturas e com a maior solenidade.

Art. 7.º Por morte do condecorado a medalha de Serviços Distintos será imposta, como recordação, à família pela seguinte ordem: filho; viúva ou filha mais velha, pai, mãe ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velha.

Art. 8.º O Conselho de que trata este decreto apreciará e, depois de dar o seu parecer sobre as propostas ou requerimentos, submeterá o processo ao Ministro do Interior, por intermédio da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 9.º Para a concessão das medalhas de ouro e prata de Serviços Distintos será organizado um processo, que terá por base a petição do interessado devidamente documentada ou a participação inicial da ocorrência, de onde conste detalhadamente a acção individual dentro dos acontecimentos e a informação do superior sob cujas ordens servir o proposto.

Este processo será sempre submetido à apreciação do Conselho de que trata o artigo 5.º deste decreto, que por seu turno o enviará ao intendente geral da segurança pública, com o fim de ser devidamente informado, sem o que as medalhas não poderão ser concedidas.

Art. 10.º A medalha de Serviços Distintos de ouro será conferida nas condições do artigo 3.º e em consequência de:

1.º Um louvor individual no *Diário do Governo*, por

decreto ou portaria, que fôr julgado e aprovado como bastante, por unanimidade, no Conselho;

2.º Dois louvores individuais no *Diário do Governo*, por decreto ou portaria, que fôrem julgados e aprovados pelo Conselho como bastante para a sua concessão;

3.º Seis louvores individuais na *Ordem* da corporação julgados e aprovados pelo Conselho como bastante para a sua concessão.

§ único. A concessão desta medalha implica a anulação completa de todas as punições disciplinares, para efeitos de promoção, petição ou qualquer outra em que deva influir o comportamento exemplar.

Art. 11.º A medalha de prata de Serviços Distintos será conferida nas condições do artigo 4.º e em consequência de:

1.º Um louvor individual no *Diário do Governo*, por decreto ou portaria, depois de julgado e aprovado pelo Conselho como bastante para a sua concessão;

2.º Três louvores individuais em *Ordem* da corporação, julgados e aprovados pelo Conselho como bastante para a sua concessão.

§ único. Esta medalha anula, nos mesmos termos do § único do artigo 10.º, todas as punições disciplinares aplicadas nos últimos dez anos.

Art. 12.º As medalhas de Serviços Distintos podem ser concedidas tantas vezes ao mesmo indivíduo quantas aquelas em que elle estiver compreendido nos casos previstos nos artigos 10.º e 11.º

Art. 13.º Não é permitido o uso de mais de uma medalha, devendo a repetição ser representada por fivelas de ouro e de prata e por algarismos colocados sobre essas fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de ouro e uma de prata usarão na fita da medalha uma fivela de ouro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de ouro ou de prata usarão na fivela respectiva e ao centro dela o algarismo representativo do seu número, do mesmo metal das fivelas, cravados a meio comprimento daquella sobre os arcos superior e inferior, sem excederem a aresta exterior deles.

II

Medalha de Assiduidade

Art. 14.º A medalha de Assiduidade será destinada exclusivamente às forças a cargo de quem está especialmente confiada a segurança pública e será conferida aos graduados e praças com dez, vinte e trinta anos de serviço efectivo que tenham respectivamente, pelo menos, dois terços, 50 por cento e dois terços destes períodos de serviço no comando de esquadras e de postos, e na via pública.

§ 1.º O dia de serviço na via pública é contado por cada oito horas na rua.

§ 2.º É considerado serviço na via pública o serviço de guarda, patrulha, ronda, comando de esquadra ou posto, vigilância na via pública, serviço como *chauffeur* ou motorista, varejo, ordenanças estranhas às secretarias, empregado em serviços de permanência na via pública ou serviços exteriores de informações.

§ 3.º Esta medalha poderá ser também concedida no desempenho de serviços especiais:

1.º Aos amanuenses do comando e das divisões;

2.º Aos impédidos nas oficinas;

3.º Aos enfermeiros diplomados ou enfermeiros militares, que fôrem sargentos ou cabos e desempenhem serviços de saúde;

4.º Aos tipógrafos;

5.º Aos que forem professores das escolas;

6.º Aos telefonistas.

§ 4.º No tempo de serviço efectivo na via pública, no comando ou nas divisões, esquadras e postos, poderão ser contados, além dos serviços de escala, mais vinte dias de doença em cada trezentos e sessenta e cinco, desde que se trate de quem continue ao serviço da rua.

§ 5.º Também são contados, para todos os efeitos da concessão desta medalha, os dias de licença de prémio a que a praça tenha direito durante o período em que permanece no serviço da via pública.

§ 6.º Os graduados e praças que tenham sido punidos por insubordinação provada em auto, subórno e embriaguez devidamente comprovados, ou qualquer motivo julgado infamante, não terão direito à medalha de Assiduidade.

Art. 15.º A medalha de Assiduidade será de prata e do formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República, circundada pelas palavras «República Portuguesa — Segurança Pública», e do outro lado a legenda «Humanidade — Pátria — Dever — Dedicção — Altruismo — 1926», e será suspensa de uma fita de nove riscas verticais e alternadas, das cores preta e branca, de larguras iguais, ficando a preta nos bordos.

§ único. A medalha conferida aos dez anos de serviço terá na fivela, e a meio, uma estrêla de prata; a conferida aos vinte, duas estrêlas; e aos trinta, três estrêlas, igualmente de prata.

Art. 16.º A concessão desta medalha será feita por proposta dos respectivos chefes ou petição dos interessados, devidamente documentadas pelo Ministro do Interior, e os respectivos despachos publicados no *Diário do Governo*.

III

Medalha de Comportamento Exemplar

Art. 17.º A medalha de Comportamento Exemplar, de ouro, prata ou cobre, será conferida aos graduados e praças, nas seguintes condições:

1.º Medalha de ouro — é concedida aos vinte e cinco anos de serviço com exemplar comportamento;

2.º Medalha de prata — é concedida aos quinze anos de serviço com comportamento exemplar;

3.º Medalha de cobre — é concedida aos oito anos de serviço com comportamento exemplar.

Art. 18.º Esta medalha será de formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República e as palavras «República Portuguesa — Segurança Pública», e do outro lado a legenda «Comportamento Exemplar — 1926», e será suspensa de uma fita de riscas pretas e brancas, no sentido horizontal, de larguras iguais.

Art. 19.º Os agraciados com esta medalha e que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe, correspondentes a maior número de anos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida.

Art. 20.º Os officiaes em serviço nas corporações policiaes não têm direito a esta medalha.

Art. 21.º A concessão desta medalha será feita, por proposta dos respectivos chefes ou petição dos interessados, devidamente documentadas, ao Ministro do Interior e os respectivos despachos publicados no *Diário do Governo*.

Disposições gerais

Art. 22.º É obrigatório o uso destas medalhas, que no grande uniforme serão usadas com as respectivas venteras e no pequeno uniforme somente com as fitas e respectivas fivelas, sendo permitido o uso das fitas com o uniforme de cotim, independentemente das fivelas.

Art. 23.º As medalhas serão usadas do lado esquerdo do peito e pela seguinte ordem, da direita para a esquerda: Torre e Espada, Cruz de Guerra, Medalhas Militares de Valor Militar e de Bons Serviços, Cristo, Avis,

S. Tiago da Espada, Mérito Agrícola, Mérito Industrial, Instrução Pública, Benemerência, Serviços Distintos, Assiduidade, Medalha Militar de Comportamento Exemplar, Medalha de Comportamento Exemplar, Medalha da Vitória e a seguir as ordens e condecorações estrangeiras. Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha a ordem de preferência começará pela linha superior.

Art. 24.º Perderá o direito de usar qualquer destas medalhas o condecorado que fôr condemnado a pena maior ou qualquer outra imposta por crime ou infracção considerada infamante pelo Conselho, ao qual será enviada, pela autoridade superior sob cujas ordens elle servir, a cópia da sentença condenatória ou do artigo da ordem que applicou a punição para efeito de cancelamento da condecoração no competente registo, o qual será publicado na *Ordem* da corporação a que pertencer o destituído.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 6:535

Em virtude das sucessivas queixas dos consulados de Portugal nas diferentes regiões da América sobre o grande número de menores de ambos os sexos que ultimamente ali têm desembarcado desacompanhados, ou que nos cais foram abandonados pelos indivíduos que os acompanhavam, e atendendo a que a emigração de menores, que nos últimos tempos tem aumentado consideravelmente, é a menos desejável, pelos prejuizos de ordem moral e económica que acarreta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos menores de 21 anos do sexo masculino não sejam conferidos passaportes nos governos civis quando não saiam acompanhados por pais ou tutores, ou não apresentem carta de chamada, e sem ella só em casos especiais e dadas determinadas circunstâncias lhes será autorizado o embarque pelo Ministro do Interior.

Quanto aos menores do sexo feminino continua integralmente em vigor a portaria n.º 2:232, de 8 de Abril de 1920.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1929. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:747

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Aldeia Galega do Ribatejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado do hospital	300\$00
1 escriptorário	200\$00
2 médicos — serviço gratuito.	

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.